

DECISÃO N° 1600418, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25765.393999/2019-27

AI5 nº 0603306197 - CVPAF-SE

Autuada: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA

A empresa **DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA** foi autuada em 5 de julho de 2019 pela(s) irregularidade(s) descrita(s) abaixo, infringindo os artigos 35 e 48 da Resolução-RDC nº72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Armazenamento de vários produtos com o prazo de validade expirado como: 192 latas de coca-cola light,480 pacotes de macarrão instantâneo,60 caixas de barras de cereais, 40 frascos de molho, 26 caixas de granola, 60 caixas de sucrilhos variados,08 caixas de biscoitos cream crackers, 20 pacotes de 500 gramas de ervilhas secas, 06 quilos de mix de frutas secas,40 caixas de sucos de frutas variados e outros... 50 ampolas de 10 ml de água para preparo injetável , 06 embalagem de 500 ml de soro Ric-Lac.

[...]

Notificada da autuação em 16 de julho de 2019 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de julho de 2019 (fls. 2-35), alegando, em suma, o auto de infração não indicou de forma particularizada, a penalidade cabível dentre as previstas no art. 2º, da Lei nº 6437/77, não indicou o preceito legal conforme determina o inciso IV, do artigo 13, da Lei nº 6437/77 e não consta a assinatura do autuado, ou de duas testemunhas, na sua ausência ou recusa, como dispõe o inciso VI, artigo 13, da Lei nº 6437/77. Aduz que os produtos encontrados a bordo não estavam vencidos, poderiam estar com suas datas otimizadas para consumo ultrapassada mas jamais vencidos; que não houve qualquer dano à saúde pública, o sequer risco, pois nenhum registro de qualquer enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante a bordo. Alega que em razão do exposto, o AIS é nulo e requer provimento a presente defesa, exculpando a autuada e caso não seja esse o entendimento que lhe seja aplicada uma advertência ou ainda a penalidade de multa de menor valor possível.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 37-40), argumentando que os produtos armazenados na embarcação, com validade expirada, não possuem garantia de qualidade, em vista até das intempéries de navegação. E ao consumi-los, poderiam provocar vários tipos de doenças como o botulismo, dentre outras.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 46-51, fotografias dos rótulos dos produtos, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a DOF SUBSEA descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que auto de infração não indicou de forma particularizada, a penalidade cabível, não indicou o preceito legal e não consta a assinatura do autuado ou de duas testemunhas, não lhe assiste razão, pois a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Esse assunto teve o entendimento pacificado no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU): *a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”*. Quanto à assinatura do autuado ou das duas testemunhas, impende esclarecer que tal modalidade de notificação ocorre quando há

lavratura do AIS *in loco*, o que não foi o caso. Nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei 6.437/77, o AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência daquele na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, pelo correio ou via postal, cujo recebimento será comprovado com o respectivo Aviso de Recebimento (A.R.), de modo que não há que se falar em descumprimento ao inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

A alegação de que os produtos encontrados a bordo não estavam vencidos e que poderiam estar com suas datas otimizadas para consumo ultrapassada, mas jamais vencidos, também não prospera. Nesse sentido, ressalto que a informação "Best Before" não atende a legislação brasileira devendo ser considerado o prazo de validade. Portanto, os referidos produtos estavam vencidos.

No tocante ao argumento de que não houve qualquer dano à saúde pública, o sequer risco, pois houve nenhum registro de qualquer enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante a bordo, não merece acolhimento pois o ato praticado pela empresa encontra-se devidamente tipificado na legislação sanitária como descrito no AIS em comento. Assim, não há que se falar em ausência de dano ou risco sanitário, já que tal risco ou dano torna-se implícito quando da tipificação de determinada conduta. Não se pode perder de vista o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias: evitar o risco e o dano sanitário.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 70/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de

seu porte, datado de 30/07/2020 (fls. 53-54) e entregue pelos Correios em 02/09/2020 (fls. 55), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 52), adoto a classificação como Grande Porte - Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área atuante (fls. 45).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo armazenamento de vários produtos com o prazo de validade expirado (192 latas de coca-cola light, 480 pacotes de macarrão instantâneo, 60 caixas de barras de cereais, 40 frascos de molho, 26 caixas de granola, 60 caixas de sucrilhos variados, 8 caixas de biscoitos cream crackers, 20 pacotes de 500 gramas de ervilhas secas, 6 quilos de mix de frutas secas, 40 caixas de sucos de frutas variados dentre outros); e

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo armazenamento de medicamentos com prazo de validade expirado (50 ampolas de 10 ml de água para preparo injetável , 6 embalagem de 500 ml de soro Ric-Lac).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1600418** e o código CRC **82BFB8FB**.
